

nº 36

Agosto
Habemus corpi
2.º f.º

Nº 15

6-2

agosto

Capitão Federal



D. no Ex.º Sr. J.º Augusto
de Costa Marques

1893

Supremo Tribunal Federal

Processo de Interção de Haberes
de que se impetra
Ruy Barbosa

Excentes Eduardo Wandenkolke
Duarte Wuel Basellas Pinto Guedes
Antão Correia da Silva

Supremo Tribunal Federal 30 de
Agosto de



Secretaria

Jos. Ribeiro & Co. Ltda.

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal:

Ruy Barbosa vem impetrar-vos *habeas-corpus* a favor dos cidadãos brasileiros Eduardo Wandenkolk, Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes e Antão Correia da Silva, senador e almirante o primeiro, os outros officiaes, todos reformados, que se acham, ha quarenta dias, presos nas fortalezas de Santa Cruz, Lage e Villegaignon, como envolvidos no incidente do *Jupiter*.

Quanto ao senador Wandenkolk, o caso está resolvido pela deliberação do senado na sessão de 28 do corrente.

O presidente da republica, em mensagem endereçada áquella camara, aos 19 deste mez, e estampada no *Diario Official* de 20 (docum. n. 1), sollicitou do senado « a necessaria auctorização », para que o senador Eduardo Wandenkolk fosse « submittido a conselho de guerra. » (*Diario Official*, pag. 1.336)

Dest'arte, reconhecendo áquella das duas casas do congresso, a que pertence o paciente, a competencia, para deliberar sobre a jurisdicção, onde se deve instaurar o processo crime, o chefe do estado emittia, ao mesmo tempo, o seu conceito, presuppondo indubitavel a competencia *do fóro militar*.

A auctoridade do senado, com effeito, neste ponto, não pode soffrer questão, em presença da constituição republicana, art. 20, que resa, como sabeis:

« Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma, até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.»

Na faculdade de resolver quanto á flagrancia e a inafiançabilidade, evidentemente se encerra, implicita, a de indicar a jurisdicção competente.

Em verdade,

Não ha conhecer da afiançabilidade, ou inafiançabilidade, de um crime, sem previamente capitular-o na disposição especial, cujo grau de penalidade o tem de incluir numa dessas duas classificações.

Mas precisar a disposição, em que se ha-de averbar um delicto, é declarar o codigo, commum, ou militar, por onde se julgará.

E declarar o codigo é determinar o fôro; porquanto nem a lei militar se executa na jurisdicção ordinaria, nem a lei ordinaria na jurisdicção miiitar.

Nem o interprete podia restringir, onde o legislador não restringiu, tratando-se, como se entende em todos os paizes constitucionaes, «não tanto de um privilegio pessoal em proveito dos membros da camara, como de uma garantia politica a bem da independencia e dignidade dos representantes da nação.» (1)

Assim, na Italia, onde aliás a disposição constitucional (art. 45 do Estatuto) não se mede em amplitude com a nossa, é corrente que «a camara tem o direito, ou melhor o dever, de sujeitar a escrupuloso exame a indole da acção, que se promove, em materia criminal, contra qualquer de seus membros». (2)

Não se tracta, porém, de justificar a opiniã, manifestada na mensagem presidencial, da competencia do senado para se pronunciar sobre a competencia do fôro. O certo é que aquella camara, no exercicio dos direitos de apreciação, que incontestavelmente lhe assistem, quanto aos meios de interpretar a extensão das suas immunidades, e defendel-as, usou da attribuição, que o proprio governo lhe reconhecera; mas fel-o negando a auctoridade da jurisdicção militar, e proclamando a do fôro commum.

Eis os termos, em que se traduz o acto do senado, resolvido na sessão de 28 do corrente, e publicado no *Diario Official* de 29, p. 1.518-19 (doc. n. 2),

«O Senado reconhecendo, de accordo com os fundamentos do parecer, a competencia do fôro civil, em presença do art. 20 da Constituição da Republica, perante o qual deve responder o membro do Congresso, delibera que, mediante requisição ao Poder executivo, sejam remettidos os papeis concernentes ao caso do senador almirante reformado Eduardo Wandenkolk ás justiças communs, onde se lhe deve formar a culpa, e proceder ao respectivo julgamento.»

(1) MANCINI e GALEOTTI: *Normi ed usi del parlamento italiano*. (Roma, 1887) Pag. 521.— EUG. PIERRE: *Traité de dr. polit, électoral et parlement* (Paris, 1893), pag. 1.054-5.— CHAUFFOUR: *Chambres législatives* (Paris, 1887), pag. 376, n. 668.

(2) MANCINI e GALEOTTI: *Op. cit.* n. 644, p. 546.

Não esqueceréis que, antes do senado, as proprias auctoridades militares, congregadas em conselho de investigação, por ordem do governo, para syndicar do assumpto, se tinham manifestado unanimemente, no parecer que vos foi remettido pelo chefe do poder executivo, e lido, perante vós, na sessão de 9 do corrente, pela incompetencia dos tribunaes de guerra.

Moralmente nada lograria estabelecer em favor desta these presumpção mais cabal. Agora, porém, a decisão do senado, pela fatalidade dos seus effeitos constitucionaes, não pode deixar de pôr termo á questão, assegurando ao senador Wandenkolk a instauração do processo ante as justicas communs.

Mas, uma vez instituida a competencia dos tribunaes ordinarios, a situação do senador Wandenkolk coincide rigorosamente, em todos os seus pontos, com a dos quarenta e nove presos, a quem, sob requerimento do impetrante, restituistes a liberdade nas sessões de 9 e do corrente.

O *habeas corpus*, por consequencia, impõe-se aqui duplamente: já como observancia das regras usuaes, (cod. do proc., art. 340 a 353, e lei n. 2.037, de 20 de nov. de 1871, art. 18), que limitam a durabilidade da prisão antes de culpa formada (cod. do proc., art. 148; decr. de 20 de nov. de 1871, art. 22, § 1.º, e 42, § 7), não permitindo que passe, no maximo, de dezoito dias (quando os pacientes estão presos, *ha quarenta*); já em sustentação das immunidades parlamentares, uma de cujas armas, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, tem sido sempre o *writ* de *habeas corpus*, a favor dos membros do parlamento indevidamente presos, ou mandados pôr em liberdade pela camara a que pertencem. (1)

Os dois outros pacientes, officiaes reformados como o almirante Wandenkolk e presos como seus cumplices, estão precisamente na mesma hypothese que elle. Seria um escandalo de indecencia e iniquidade, portanto, si ficassem privados do fôro commum, em que o primeiro vai responder.

E em que fundamento juridico se poderia estribar o julgamento delles nos tribunaes militares?

(1) ERSKINE MAY: *A Treatise on the Law, Privileges, Proceedings and Usage of Parliam.* (ed. de 1893), p. 135. — CUSHING: *Lex Parliamentaria Americana* (ed. de 1874), p. 236, n. 587. — JEFFERSON: *Manual of Parliamentary Practice* sec. II.: «The member arrested may be discharged on motion I *Bl.*, 166; *Stra.*, 990: or by *habeas-corpus* under the Federal or State authority, as the case may be.» (*Senate Manual*, Wash., 1890, p. 193).